



TC 005.942/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro - MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 663/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Dom Pedro/MA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

em razão da ausência de comprovação das despesas constatadas no extrato bancário, e, em razão do não atendimento das notificações pela falta do encaminhamento de toda documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 484.488,50, imputando-se a responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 20/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 2/1/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do



dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2013, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício 888/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 21/3/2017, conforme edital acostado à peça 25, publicado em 22/6/2017.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 663.464,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Maria Arlene Barros Costa	010.674/2016-0, 025.764/2015-2, 036.420/2018-2, 043.463/2018-5 e 040.373/2018-5

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Maria Arlene Barros Costa	636/2018 (R\$ 117.904,56) - Aguardando manifestação do controle interno

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Maria Arlene Barros Costa era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a Município de Dom Pedro - MA, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a



irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS

17.1.1. Descrição da irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

17.1.2. Evidências da irregularidade: Nota técnica (peça 17), Nota técnica (peça 26) e Nota técnica (peça 14).

17.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 8º e 10 da Portaria MDS 625/2010.

17.2. Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	6.300,00
5/3/2012	6.300,00
29/3/2012	6.300,00
20/4/2012	6.300,00
16/5/2012	6.300,00
21/6/2012	6.300,00
16/7/2012	6.300,00
21/8/2012	6.300,00
27/9/2012	6.300,00
22/10/2012	6.300,00
22/11/2012	6.300,00
12/12/2012	6.300,00
26/1/2012	3.393,00
28/2/2012	3.393,00
22/3/2012	3.393,00
16/4/2012	3.393,00
11/5/2012	3.393,00
28/6/2012	3.393,00
23/7/2012	3.393,00
15/8/2012	3.393,00
17/9/2012	3.393,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

22/10/2012	3.393,00
22/11/2012	3.393,00
11/12/2012	3.393,00
20/1/2012	4.500,00
5/3/2012	4.500,00
30/3/2012	4.500,00
27/4/2012	4.500,00
12/6/2012	4.500,00
5/7/2012	4.500,00
9/7/2012	6.000,00
3/8/2012	6.500,00
21/8/2012	6.500,00
1/10/2012	6.500,00
24/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
20/1/2012	6.500,00
28/2/2012	6.500,00
8/3/2012	6.500,00
16/4/2012	6.500,00
19/4/2012	6.500,00
1/6/2012	6.500,00
28/6/2012	6.500,00
9/7/2012	6.500,00
7/8/2012	6.500,00
14/9/2012	6.500,00
9/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
1/2/2012	20.100,00
2/3/2012	20.100,00
29/3/2012	20.100,00
16/5/2012	18.214,50
22/5/2012	18.214,50



12/7/2012	19.157,25
2/8/2012	19.157,25
22/8/2012	19.157,25
27/9/2012	19.157,25
6/12/2012	19.157,25
4/1/2013	19.157,25

17.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social

17.2.2. Responsável: Maria Arlene Barros Costa

17.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

17.2.2.2. Nexos de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PSB/PSE 2012, resultando em presunção de dano ao erário.

17.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.3.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

17.2.3.2. Conforme consignado na Nota Técnica 1861/2016 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 17, p. 2), a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC) verificou que, após análise do extrato bancário anexo aos autos (peça 13), ocorreram vários débitos, considerando necessária a notificação da gestora para que apresentasse documentação comprobatória das despesas realizadas, de modo que evidenciasse o nexo causal entre os recursos repassados e a despesas realizadas, ou providenciasse a devolução dos recursos.

17.2.4. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável, Maria Arlene Barros Costa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 4/1/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.



Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 8/1/2015.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maria Arlene Barros Costa, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados somente à responsável Maria Arlene Barros Costa.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS

Descrição da irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: Nota técnica (peça 17), Nota técnica (peça 26) e Nota técnica (peça 14).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 8º e 10 da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	6.300,00
5/3/2012	6.300,00
29/3/2012	6.300,00
20/4/2012	6.300,00
16/5/2012	6.300,00
21/6/2012	6.300,00
16/7/2012	6.300,00
21/8/2012	6.300,00
27/9/2012	6.300,00
22/10/2012	6.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

22/11/2012	6.300,00
12/12/2012	6.300,00
26/1/2012	3.393,00
28/2/2012	3.393,00
22/3/2012	3.393,00
16/4/2012	3.393,00
11/5/2012	3.393,00
28/6/2012	3.393,00
23/7/2012	3.393,00
15/8/2012	3.393,00
17/9/2012	3.393,00
22/10/2012	3.393,00
22/11/2012	3.393,00
11/12/2012	3.393,00
20/1/2012	4.500,00
5/3/2012	4.500,00
30/3/2012	4.500,00
27/4/2012	4.500,00
12/6/2012	4.500,00
5/7/2012	4.500,00
9/7/2012	6.000,00
3/8/2012	6.500,00
21/8/2012	6.500,00
1/10/2012	6.500,00
24/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
20/1/2012	6.500,00
28/2/2012	6.500,00
8/3/2012	6.500,00
16/4/2012	6.500,00
19/4/2012	6.500,00
1/6/2012	6.500,00
28/6/2012	6.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

9/7/2012	6.500,00
7/8/2012	6.500,00
14/9/2012	6.500,00
9/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
1/2/2012	20.100,00
2/3/2012	20.100,00
29/3/2012	20.100,00
16/5/2012	18.214,50
22/5/2012	18.214,50
12/7/2012	19.157,25
2/8/2012	19.157,25
22/8/2012	19.157,25
27/9/2012	19.157,25
6/12/2012	19.157,25
4/1/2013	19.157,25

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/04/2019: R\$ 719.311,91

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PSB/PSE 2012, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar as alegações de defesa.



Secex/TCE, em 11 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5